73ª Consulta Pública ERSE

Mecanismo de contratação a prazo de energia elétrica pelo CUR

Comentários Galp Power

08/03/2019

ÍNDICE

INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO DA PARTICIPAÇÃO DA GALP POWER NA CONSULTA PÚBLICA 2

COMENTÁRIOS E CONTRIBUTOS 3

1. Gestão do risco de volume 3
2. Mecanismos para assegurar liquidez 3
3. Definição do preço de reserva do leilão e risco de preço 4
4. Abertura a comercializadores em regime de mercado e adjudicação das quantidades em leilão 5
5. Obrigatoriedade de liquidação física das posições do CUR e zona de entrega 5

Introdução e enquadramento da participação da Galp Power na Consulta Pública

A Galp, enquanto empresa integrada de Energia, atua no Setor Elétrico como comercializadora em regime de mercado, através da empresa Galp Power, contando com uma carteira de cerca de 260.000 clientes de eletricidade[1].

A regulamentação do mecanismo de contratação a prazo de energia elétrica para satisfação dos consumos dos clientes do comercializador de último recurso tem impacto direto na Tarifa de Energia do CUR o que, por sua vez, impacta a Tarifa Transitória de Venda a Clientes Finais aplicada a clientes em mercado regulado. Considerando que a TTVCF não pode concorrer com as ofertas dos comercializadores em regime de mercado é essencial que este mecanismo não traga para o CUR vantagens que possam distorcer o incentivo que a TTVCF deve criar para que os clientes mudem para o mercado livre.

Este documento reflete sobre alguns tópicos na proposta final de regulamentação que consideramos poderem ser melhorados ou alvo de reflexão adicional.

[1] valores de 2018

Comentários e contributos

1. Gestão do risco de volume

A ERSE adotou como metodologia para gerir o risco de volume a modelação das quantidades a adquirir pelo valor das potências mínimas de cada trimestre. Será ainda permitido ao CUR desfazer posições, podendo a programação inicial avançada para o ano t no ano (t-2) ser revista na programação de (t-1). A ERSE estima que será possível adquirir a prazo cerca de 60% dos consumos dos clientes do CUR, sem risco de volume (será possível adquirir c. 1.5 TWh a prazo, valor estimado tendo 2019 como referência).

A metodologia apresentada parece-nos apropriada para minimizar o risco de volume. No entanto, a ERSE deve considerar e testar cenários em que a procura por parte dos clientes do CUR varie significativamente face ao histórico. Devem ainda ser considerados cenários em que o CUR não consiga otimizar as suas posições por falta de liquidez do mercado.

No entanto, não pode deixar de se notar que este mecanismo representa uma clara vantagem para o CUR na gestão deste risco face aos comercializadores em regime de mercado, dado os custos associados a eventuais desvios e/ou reprogramações (risco de preço associado à gestão do risco de volume) poderão ser refletidos na tarifa, enquanto que os comercializadores terão de o assumir na sua base de custos, com reflexos na competitividade das suas ofertas comerciais face à TTVCF.

2. Mecanismos para assegurar liquidez

Face às preocupações apresentadas sobre a falta de liquidez do mercado de futuros a ERSE realizou uma análise ao mercado OMIP e à liquidez dos seus diferentes produtos. Com base nessa análise decidiu permitir a aquisição de produtos de cobertura tanto em Espanha como em Portugal (face à reduzida liquidez de produtos com entrega em Portugal) e introduzir um mecanismo de contratação através de leilões, em particular para maturidades trimestrais (face à baixa liquidez de produtos com esta maturidade no mercado contínuo).

Estas opções podem mitigar os problemas de liquidez identificados. No entanto, parte-se do pressuposto do sucesso do mecanismo de leilões a implementar. Caso este mecanismo não seja bem recebido pelo mercado, qual o impacto e riscos para o sistema de não ser possível realizar compras a prazo com maturidades curtas?

Deste modo, e sem prejuízo das reservas a seguir expressas sobre a junção no mesmo leilão de compras do CUR e dos comercializadores em regime de mercado, considera-se que as quantidades anunciadas pelo CUR para aquisição em cada leilão devem ser suficientes para garantir que os vendedores têm incentivos para apresentar ofertas ao preço de reserva definido pela ERSE. Não seria curial que se antecipasse que fosse pela participação de comercializadores em regime de mercado, com aumento de quantidades a comprar, que se tornariam os leilões mais interessantes para os vendedores, situação em que o mercado livre estaria a contribuir indiretamente para o mercado regulado sem contrapartida (antes pelo contrário).

Em qualquer caso, novamente se reforça que um mecanismo de mercado para aquisições de energia pelo CUR não pode resultar numa situação discriminatória para o mercado. A implementação de um mecanismo deve ser estável e continuada, sob pena de se criarem incertezas que prejudicariam a estabilidade e previsibilidade regulatórias: não se concebe como boa prática de mercado regulado de último recurso que "num ano o CUR comprasse em leilão e no ano seguinte não".

3. Definição do preço de reserva do leilão e risco de preço

No ponto 2 do artigo 12º a ERSE remete a definição da metodologia de apuramento do preço de reserva para o instrumento de aprovação das quantidades a colocar para cada ano, *"tendo em consideração as condições observáveis de preço de mercado para cada contrato de negociação definido".*

O preço de reserva será a peça-chave do esquema de leilões. Caso este seja estabelecido abaixo da expectativa de mercado, é previsível que não sejam apresentadas ofertas de venda nos leilões, ficando o CUR impossibilitado de adquirir energia a prazo nas maturidades mais curtas.Com a introdução de um preço de reserva a ERSE procura gerir o risco de preço (*"de modo a evitar riscos de preço que possam ser excessivos, é definido para cada produto em leilão um preço de reserva").* No entanto, nunca será possível eliminar completamente esse risco, em particular face às grandes variações que se têm verificado no mercado grossista de eletricidade, pelo que não resulta claro como serão garantida alguma estabilidade e previsibilidade tarifárias.

Deste modo, se o preço de referência for estabelecido numa base artificialmente baixa, a probabilidade de sucesso do mecanismo será naturalmente reduzida, a que acrescerá uma pressão até mediática de expetativa de revisões de preços em baixa, não coerente com a realidade de mercado em cada momento.

Novamente se expressa que algum mecanismo que venha a ser aprovado não poderá criar "vantagens competitivas" para o CUR, que nos termos da proposta não assumiria riscos no preço de reserva (eventuais desvios seriam transferidos para a tarifa). Pelo contrário, se os comercializadores em regime de mercado optassem por programas de aquisição de energia nos termos da proposta (1 a 2 anos antes), assumirão um risco cuja cobertura – se possível – teria necessariamente impacto na competitividade das suas ofertas comerciais face às TTVCF.

4. Abertura a comercializadores em regime de mercado e adjudicação das quantidades em leilão

A ERSE abre os leilões à participação de comercializadores em regime de mercado como compradores, definindo que *"a adjudicação aos comercializadores em regime de mercado de quantidades em leilão, como compradores, está condicionada à satisfação prévia das necessidades de aquisição do CUR"*.

Entende-se a proposta da ERSE no entendimento de que a abertura dos leilões aos comercializadores em regime de mercado supostamente eliminaria a potencial discriminação entre comercializadores no acesso às mesmas condições de preço que o CUR.

No entanto, deixamos igualmente uma nota para reflexão sobre a adequação, dum ponto de vista de defesa da concorrência, de realização de programas comuns de aquisição de energia por comercializadores em regime de mercado e CUR. Esta possibilidade, especialmente se forem colocadas quantidades de energia elevadas mais não fará do que aproximar os custos de energia na TTVCF dos preços em regime de mercado, o que retiraria espaço de concorrência, e seria finalmente penalizador para o incentivo à migração dos clientes ainda em tarifa transitória para o regime de mercado.

5. Obrigatoriedade de liquidação física das posições do CUR e zona de entrega

No documento de enquadramento da consulta pública a ERSE refere que *"a liquidação das compras do CUR será sempre física, não se permitindo que este agente efetue liquidação financeira dos contratos por si negociados, seja em contínuo, seja em leilão" (ponto 4.2).*

No entanto, na proposta de texto para a diretiva a obrigação de liquidação física das posições por parte do CUR apenas aparece definida para as compras em leilão (artigo 14º, ponto 1). Este ponto deve ser clarificado em relação às compras em contínuo.

Adicionalmente, o ponto 1 do artigo 15º deveria definir como informação a prestar ao mercado sobre os leilões a realizar área de entrega da eletricidade em leilão (não obstante a que os templates propostos para a divulgação dos leilões prevejam essa indicação).